



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. PROCESSO COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS. DEFEITO DE PROJETO EM “GUINCHO DE COLUNA”. ACIDENTE DE CONSUMO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. RECOLHIMENTO DO PRODUTO DO MERCADO. PUBLICAÇÃO DO JULGADO NA IMPRENSA. COMUNICAÇÃO A DISTRIBUIDORES E ADQUIRENTES DO PRODUTO. CONSECTÁRIOS.**

#### **I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Apelo conhecido parcialmente, em face da inovação recursal. Inteligência do artigo 264, do Código de Processo Civil.

#### **II – MÉRITO.**

1. Trata-se de ação coletiva promovida com fundamento em alegados defeitos de projeto em equipamento fabricado pela ré (“guincho de coluna”), em ofensa ao dever de segurança e que teria, inclusive, vitimado um operário.

2. Apesar da inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a ré nada trouxe aos autos para comprovar a regularidade na concepção do equipamento (defeito de projeto), deixando de comprovar qualquer fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, na esteira do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ato ilícito caracterizado.

3. Trata-se, nitidamente, de processo coletivo voltado ao resguardo de direitos difusos, assim compreendidos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, inciso I, CDC).

4. Dever de recolhimento e substituição do produto, bem como de comunicar do julgado a distribuidores e adquirentes. Medidas tendentes a prevenir novos acidentes e a tornar efetiva a decisão judicial.



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

**5. No caso, é razoável deixar ao Juízo da execução a fixação de astreintes por eventual inadimplemento (arts. 644 e 461, §5º, CPC).**

**APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE.  
APELO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E  
DESPROVIDO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047037619

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE/APELADO

MENEGOTTI  
METALÚRGICAS LTDA

INDÚSTRIAS

APELANTE/APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover parcialmente ao apelo do autor; e, em conhecer em parte e desprover ao apelo da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 28 de março de 2012.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,**  
Relatora.



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**

**Cuida-se de apelos interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente a *ação coletiva* ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA. (fls. 213-218), nos seguintes termos:**

**“DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação coletiva de consumo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA., para:**

**a) CONDENAR** a requerida na obrigação de não fazer, ou seja, não colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com normas regulamentares de fabricação;

**b) CONDENAR** a requerida ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido pelo IGPM a contar desta data, acrescido de juros legais a contar da citação, pelos danos causados aos direitos e interesses difusos lesados (dano moral coletivo), cujo valor fixado deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS (CNPJ 87958633\0013-29), junto no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL – agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6;

**c) CONDENAR** a requerida a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, cuja liquidação e execução será, preferencialmente, deduzida pelos próprios lesados;

**d) CONDENAR** a requerida na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias, em dois jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora e Correio do Povo), em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho de 15 cm x 15 cm, em uma das dez primeiras páginas dos jornais,



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

comunicando a parte dispositiva dessa sentença, sendo introduzida pela seguinte afirmação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o Juízo da 15ª Vara Cível – 2º Juizado condenou a **MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.**, nos seguintes termos : [...]”;

**e) CONDENAR** a requerida ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento do item “d”, corrigida pelo IGPM, revertendo eventual numerário recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS (CNPJ 87958633\0013-29), junto no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL – agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6;

**f) CONDENAR** a requerida ao pagamento integral das custas (art. 21, § único, do CPC). Sem honorários (art. 87 do CDC)”.

**A parte autora, em razões recursais de fls. 219-225,** requereu a reforma do julgado, para efeito de que a ré seja condenada, inclusive, (A) a recolher todos os equipamentos de que trata a ação, denominados “guinchos de coluna”, comercializados até o ano de 2005, substituindo-o por modelo que atenda às especificações técnicas; (B) bem como (b.1.) a veicular a decisão em três veículos da grande imprensa escrita, no período de 30 (trintas) dias, num total de 5 (cinco publicações); e (b.2.) a encaminhar correspondência aos distribuidores e aos que adquiriram o equipamento diretamente de si, comunicando-lhes da decisão judicial – tudo sob pena de astreintes. Destacou que existe o risco de que outros consumidores sejam vitimados, também irreversivelmente, pelo defeito existente no produto fabricado pela demandada, razão por que são necessários o recolhimento do produto e as referidas comunicações.

**Já a ré, em razões recursais de fls. 228-233,** pediu a reforma total da sentença. Primeiramente, sustentou que o laudo que acompanha a inicial não foi produzido sob o crivo do Contraditório, sendo de reduzida



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

eficácia probatória; e que as fotografias que o acompanham demonstram que o equipamento que lesionou o operário Julio Cesar não se encontrava em bom estado de conservação, não sendo crível que tenha saído da fábrica em tal estado. Referiu que a utilização incorreta do produto e a sua má conservação contribuíram para o aludido acidente, sendo que não se pode cogitar de defeito de fabricação, pois outras empresas do ramo fabricavam produtos similares, sem que haja notícia de qualquer acidente da espécie.

Impugnou o laudo que acompanha a inicial, afirmando (a) que não há prova de que o cabo instalado na máquina na época do acidente seja o mesmo ou idêntico ao cabo concebido originalmente na fábrica, sendo possível que a espessura diversa do cabo seja a causa do desalinhamento entre a linha de força e a roldana; (b) que a ausência de proteção das partes móveis da máquina não evitaria o acidente, uma vez que a manutenção ou conserto, em qualquer caso, deve ser feito com a maquia desligada, o que não foi observado pela referida vítima, no caso; e (c) que o não funcionamento do “reverso” decorreu de falta de manutenção ou de “fatores adversos”, que não se relacionam com a concepção do produto, notadamente se considerada a idade do equipamento em questão.

Em seguida, defendeu que a retirada do modelo do mercado não decorreu de reconhecimento de defeito, mas da substituição por outros mais modernos e competitivos; e mencionou o laudo elaborado por si, que acompanha a contestação, desconsiderado pelo Juízo da origem. Ao final, negou a caracterização de dano moral coletivo, pois não houve comprovação do alegado vício; e porque os fatos narrados na inicial não são compatíveis com a idéia de transindividualidade, isto é, “da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação”.

Houve contra-razões às fls. 242-246 e 251-256.



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

O Ministério Público atuante perante este Colegiado opinou pelo provimento do apelo da parte autora; e pelo desprovimento do recurso interposto pela ré (fls. 258-260).

Vieram-me conclusos em 29.02.2012 (fl. 260v).

**É o relatório.**

## VOTOS

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**

**Eminentes Colegas Desembargadores.**

Inteligência do artigo 515, do Código de Processo Civil, a matéria devolvida consiste na aferição dos pressupostos da responsabilidade civil e consectários, temas que analiso em tópicos.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: INOVAÇÃO RECURSAL.**

Nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil,

**Art. 264.** Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

**Parágrafo único.** A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

A respeito, destaco lição de Theotônio Negrão em seus comentários: “10a. *‘É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância’ (RT 811/282)*”.<sup>1</sup>

No caso, a requerida alegou, *somente em apelo* (fl. 232, parágrafo final), a impossibilidade de caracterização de dano moral coletivo

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 37. ed., atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 590.



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

em se tratando de direitos ou interesses difusos (art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se de tópico não veiculado em contestação e que, assim, representa inovação recursal.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: Apelação Cível Nº 70046814075, Nona Câmara Cível, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/02/2012; Apelação Cível Nº 70045070075, Décima Câmara Cível, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 16/02/2012; Apelação Cível Nº 70046065207, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/01/2012; e Apelação Cível Nº 70046066676, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/01/2012.

**Por isso, não conheço do apelo da ré, no ponto.**

## **MÉRITO**

### **I - O CASO:**

Trata-se de ação coletiva promovida com fundamento em alegados defeitos de projeto em equipamento fabricado pela ré (“guincho de coluna”), em ofensa ao dever de segurança e que teria, inclusive, vitimado um operário.

Com a parcial procedência na origem, recorrem as partes.

### **II - RESPONSABILIDADE CIVIL:**

São vários os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que elencam um **dever de segurança** por parte dos fornecedores<sup>2</sup>. De modo específico, vale mencionar a disciplina do art. 12:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente

<sup>2</sup> Cf. arts. 6º (inciso I e II), 8º e 10º.



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem**, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º **O produto é defeituoso quando não oferece a segurança** que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do compulsar dos autos, tenho por comprovado defeito de projeto que reduz drasticamente a margem de segurança operacional do equipamento, para além do risco natural ou aceitável da atividade de fabricação desenvolvida e que fundamenta a teoria da responsabilidade objetiva.

O laudo de fls. 23-28, elaborado pela engenheira Luísa Tânia Elesbão Rodrigues, Auditora Fiscal do Trabalho componente do Ministério do Trabalho e Emprego, concluiu pela existência de falha na concepção do maquinário (fl. 28):

**“CONCLUSÃO:**

**Trata-se de acidente de trabalho com lesão grave ao operador causado por falha na concepção (PROJETO) do equipamento, consistente em:**



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

- Profundidade do sulco onde corre o cabo de aço insuficiente a manter o cabo de aço no interior do mesmo;
- Falta de proteção de parte móvel e de transmissão de força mecânica no sistema roldana/cabo de aço, de forma a evitar o ingresso das mãos do operador em caso de pane ou falha operacional;
- Não funcionamento do reverso do equipamento.”

O laudo encontra fundamento, inclusive, na Norma Regulamentadora Nº 18 (NR 18), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego:<sup>3</sup>

**Item 18.16.3** Os cabos de aço e de fibra sintética devem ser fixados por meio de dispositivos **que impeçam seu deslizamento** e desgaste.

**Item 18.22.2** Devem ser protegidas todas as partes **móveis** dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.

Tais defeitos foram confirmados durante a instrução, tanto pela referida profissional (fls. 159-161<sup>4</sup>) como pela vítima Julio Cesar dos Santos Moreira (fls. 155-159<sup>5</sup>). Também consta dos autos termo de declarações de

<sup>3</sup> Disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-18-1.htm>. Acesso em 07/03/2012, às 12h22min.

<sup>4</sup> “T: O equipamento esse não oferecia nenhuma condição que pudesse dar qualquer situação de segurança para um operador.

J: Por que, a senhora lembra por que não daria essa segurança? T: **Ele não tinha a proteção das polias, dos cabos, o maquinário reversor não funciona.** Na verdade, nós temos até um trabalho para tirar esse tipo de equipamento do mercado... (...).

<sup>5</sup> “T: (...) Eu fiz a locação, estava trabalhando com ele acho que há quatro ou cinco meses e **voltou a escapar o cabo de aço, escapou normal e eu coloquei três vezes de volta, mas na quarta vez eu coloquei, escapou de novo, coloquei e no botar na volta da roldana, tracionei para baixo e dei com o manete para baixo para descer, mas o manete, não sei como é a expressão correta que se dá, em vez do comando de descer ele subiu.** Isso ocorre a cada 30 ou 40 vezes, mas na hora não me veio na mente que ia ocorrer aquele comando ao contrário. **Foi muito rápido, eu senti uma pressão nas mãos e quando olhei não tinha mais os dedos.** Na hora eu fiquei indignado comigo mesmo, me culpei, achava que a culpa era minha, mas comecei a pensar que poderia ter carenagem, o cabo a gente levanta e as polias têm proteção, fiquei pensando o motivo dessa coisa tão



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

Brasilino Chaves à autoridade policial, reportando acidente similar (fls. 85-86<sup>o</sup>).

Finalmente, os documentos de fls. 19 (boletim de atendimento médico), 20 (contrato de locação do equipamento fabricado pela ré) e 29-31 (fotografias do local do acidente [*in loco*], do produto e do operário vitimado) comprovam satisfatoriamente as lesões sofridas pelo aludido obreiro.

Assentadas estas premissas, a tese de existência de defeito do produto por erro de projeto é verossímil, sem descuidar da *hipersuficiência* técnica da demandada em comprovar a regularidade técnica do equipamento, impondo-se a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Consectariamente, cabe à requerida a comprovação de fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apesar disso, a ré nada trouxe aos autos para comprovar a regularidade na concepção do equipamento. Não veio aos autos, sequer, cópia do projeto de fabrico com as especificações técnicas do produto, imprescindível para que se afaste a tese verossimilhada exatamente sobre a existência de defeito originário de erro na concepção do produto.

---

perigosa – nunca imaginei que isso fosse capaz de um evento tão danoso -, por que não tem uma carenagem, por que não se tem um sistema de segurança, por que tem a roldana ali e é fácil de se cometer...”. Depois, ao referir novo modelo do mesmo equipamento: “Eu fui tomar conhecimento e vi que era totalmente modificado, a abotoadeira não agarra no manete, tem uma botoeira que é toda isolada, tem o freio motor, porque se tivesse freio motor a minha mão teria batido ali e desligado, como nos guinchos modernos, a roldana não é daquela forma, é na ponta colocada, o caso se enrola num eixo. **Então, é totalmente seguro agora, mudou totalmente a situação**” (fls. 155-156).

<sup>6</sup> *In verbis*: “...tinha sofrido um acidente com o guincho de coluna, marca Menegotti. Que o declarante trabalhava como mestre-de-obras em uma construção e **quando acionava o referido guincho ocorreu o acidente em que perdeu o polegar da mão direita**. Que o declarante tinha acionado o guincho para trazer a caçamba para cima da obra. Que neste referido de **guincho de coluna marca Menegotti tem seu cabo junto da roldana, que fixa escondida, porém não tem uma proteção na parte em que sobe o cabo junto à roldana o que possibilita prender os dedos do operador do guincho durante o seu manejo**”.



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

V.g., é dizer, em paralelo aos itens transcritos acima, que somente por meio da comprovação da regularidade do projeto ou concepção do equipamento a ré poderia comprovar (1) que o cabo originalmente instalado no maquinário seria de espessura compatível com o sulco; e (2) que o projeto contempla proteção nas partes móveis do maquinário.

Vale mencionar, ainda, que embora o folheto de fl. 21 (reiterado à fl. 80) mencione que o produto “possui proteção do motor e polias contra as intempéries”, a própria ilustração de fl. 21, além das fotografias de fls. 29-30, demonstram o contrário: a roldana é exposta, não possuindo qualquer proteção ou carenagem.

Equivocadamente, a requerida insiste em discutir a culpa do operário no acidente que deu origem ao Inquérito Civil Nº 25/2009, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital (fl. 14 e ss.) e que, por sua vez, sustenta o pedido inicial. Ocorre que a questão é partícula de menor relevância no universo discutido, que diz respeito a defeitos de origem (*ab initio, ab ovo*) do equipamento, isto é, defeitos localizados em momento anterior à própria chegada do produto ao mercado e que, portanto, têm o potencial de lesar uma gama indeterminada de consumidores “por extensão” (art. 17, CDC).

Trata-se, nitidamente, de processo coletivo voltado ao resguardo de direitos difusos, assim compreendidos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, inciso I, CDC).

No conceito de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:<sup>7</sup>

“...reputam-se direitos difusos (art. 81, par. Ún., do CDC) aqueles transindividuais (metaindividuais, supraindividuais, pertencentes a uma coletividade), de

<sup>7</sup> In Curso de Direito Processual Civil, vol. 4, 6. ed., Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 76-77 [com inclusão minha].



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), **e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas** (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individualização) **ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica**, v.g., a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa falada, escrita ou televisionada, **a afetar número incalculável de pessoas**, sem que entre elas exista uma relação jurídica base, a proteção ao meio-ambiente e a preservação da moralidade administrativa. Por essa razão, a coisa julgada que advier das sentenças de procedência será erga omnes (para todos), ou seja, irá atingir a todos de maneira igual (art. 103, I, CDC).

(...)

O elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo [em sentido estrito] é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe **anterior** à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *strictu sensu* e não ocorre nos direitos difusos”.

Em perfeita afeição ao caso concreto, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior, autores do Anteprojeto do CDC, colacionam exemplo de interesse difuso:<sup>8</sup>

“No campo da relação de consumo, podem ser figurados os seguintes exemplos de interesses ou direitos difusos:

(...)

b) **colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores**, o que é vedado pelo art. 10 do Código. **O ato do fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto**, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de

<sup>8</sup> In Código de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, p. 72.



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

todos os consumidores, e igualmente **a satisfação de um deles, pela retirada do produto do mercado, beneficia ao mesmo tempo todos eles**".

É desta transindividualidade, aliás, que se colhe a legitimidade do dano moral coletivo (*questão prejudicada pelo juízo de admissibilidade*).

### **III - RECOLHIMENTO DO PRODUTO DO MERCADO E CONSECTÁRIOS:**

Pretende o Ministério Público, ainda, seja determinado à demandada que recolha o produto do mercado, substituindo-o por outro, que atenda às especificações técnicas, visando à prevenção de danos aos consumidores.

O pleito foi negado na origem sob o argumento da "dificuldade de acolhimento do pedido e cumprimento pela requerida" (fl. 217), razão reiterada pela demandada neste grau recursal (fl. 255).

A medida tem caráter preventivo, de modo que é compatível com o sistema de proteção ao consumidor, como visto acima.

E mais: sem embargo da dificuldade da requerida em promover a retirada do produto do mercado, qualquer mínimo juízo de proporcionalidade resulta na prevalência da segurança dos consumidores, se cotejada com as despesas ou perdas patrimoniais decorrentes do cumprimento da obrigação.

Para a necessária abstração, cito a doutrina de Suzana de Toledo Barros:<sup>9</sup>

"O princípio da proporcionalidade tem por conteúdo os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Entendido como parâmetro a

---

<sup>9</sup> *In O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 3. ed., Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2003, p. 214.



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a **adequação** traduz a exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; o pressuposto da **necessidade** é que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa; pela **proporcionalidade em sentido estrito**, pondera-se a carga de restrição em função dos resultados, de maneira a garantir-se uma equânime distribuição de ônus”.

Dito isso, concluo que o recolhimento do produto é medida *necessária e adequada* para evitar novos acidentes, sem descuidar da já referida *proporcionalidade estrita* entre os bens jurídicos sopesados.

Não é demais mencionar, também, que a demandada é empresa de grande porte, com capital social integralizado de R\$ 4.713.480,00 (Quatro Milhões, Setecentos e Treze Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais) (fls. 54 e 58), o que demonstra que possui condições financeiras de cumprir a obrigação.

Ademais, cumpre-lhe identificar os distribuidores e compradores do equipamento mediante pesquisa à documentação administrativa e contábil, pois tem a obrigação legal de “*conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados*” (art. 1.194, Código Civil).

Por isso, reformo a sentença, no ponto.

Analiso os consectários.

Desnecessária a veiculação de comunicado específico para a ordem de recolhimento e substituição do produto (item “c”, fl. 224), bastando a veiculação já determinada em sentença (item “d”, fl. 217v), que se mostra suficiente e que deverá englobar o dispositivo da presente, por força do efeito substitutivo.



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

Outrossim, deixo de fixar, no presente momento, multa (astreinte) por eventual descumprimento *das obrigações ora reconhecidas*. É que o arbitramento da multa deverá relevar eventual justificativa por parte da requerida, tornando-se razoável deixar o arbitramento da sanção ao Juízo da execução (arts. 644 e 461, §5º, CPC).

**DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, PROVEJO PARCIALMENTE ao apelo da parte autora e CONHEÇO PARCIALMENTE E DESPROVEJO ao apelo da ré, para efeito de:**

**(a) condenar a demandada a obrigação de fazer, consistente em recolher todos os equipamentos de que trata esta ação, denominados “guinchos de coluna” (modelo comercializado até 2005), no prazo de 60 (sessenta) dias, realizando a troca do equipamento por modelo que atenda às especificações técnicas da NR 18, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo da execução, a reverter em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores; e**

**(b) condenar a requerida a enviar correspondência aos distribuidores e aos que adquiriram o produto diretamente de si, no prazo de 30 (trinta dias), comunicando-lhes do resultado da demanda (sobretudo da obrigação contemplada no item “a”, acima), sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo da execução, a reverter em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores.**

**É o voto.**

**DESA. MARILENE BONZANINI (REVISORA) - De acordo com a Relatora.**

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com a Relatora.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IHMN  
Nº 70047037619  
2012/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível nº 70047037619, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM PARCIALMENTE AO APELO DO AUTOR. CONHECERAM EM PARTE E DESPROVERAM AO APELO DA RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANNI CONTI